

A HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS DESDE 1789 E A AFIRMAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Sávio Silva de Almeida (*), Mônica Cox de Britto Pereira

* Universidade Federal de Pernambuco – PRODEMA – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente. E-mail: savio_eco@hotmail.com.

RESUMO

Meio ambiente e direitos humanos são temas que emergiram no debate político institucional internacional na segunda metade do século XX, os direitos humanos em 1948 (com a Declaração Universal dos Direitos Humanos) e o meio ambiente em 1972 (com a Declaração de Estocolmo). O objetivo do presente trabalho é demonstrar, de forma breve, a trajetória dos direitos humanos, baseando-se nas principais declarações de direitos, que foram proclamadas desde o século XVIII até o século XX, com a finalidade de apontar o artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988, que trata da proteção ambiental, como ponto marcante na evolução da promoção dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos, direito ambiental, constituição federal de 1988.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos surgiram como um instrumento de unificação da humanidade. Os direitos humanos tornam concreto o princípio de uma justiça universal, baseada nos princípios da igualdade, liberdade e fraternidade. Porém, tais direitos, são concretizados historicamente; dos direitos individuais aos direitos sociais, e destes até os direitos dos povos e da humanidade. Cada nova categoria busca garantir o respeito aos direitos da categoria anterior. O contexto que autorizou o surgimento dos direitos humanos é o mesmo em que historicamente emerge a civilização mundial, baseada em uma justiça única para o gênero humano; o que provocou a necessidade de se criar instituições políticas mundiais, pois a unidade técnica da humanidade já está instaurada devido ao progresso dos meios de comunicação, falta apenas a criação da unidade ética. Assim, o sistema capitalista se apresenta como o grande obstáculo a unificação da humanidade nesta passagem de milênio, ao transformar todos os seres humanos em mercadoria e buscar legitimar a apropriação privada de todos os bens. Inclusive aqueles que são patrimônio do gênero humano, ou seja, os genes dos seres vivos (COMPARATO, 2010). Os direitos humanos são valores éticos - relacionados à limitação de poder e a proteção da dignidade humana – que se encontram positivados em tratados internacionais, convenções, acordos, etc. (MARMELSTEIN, 2011).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma representação da consciência histórica que a humanidade tem de seus valores fundamentais, desde a segunda metade do século XX. É uma síntese do que já passou, representando uma inspiração para o futuro, porém os direitos humanos não foram escritos de uma vez por todas (BOBBIO, 2004).

O objetivo do presente trabalho é demonstrar, de forma breve, a trajetória dos direitos humanos, baseando-se nas principais declarações de direitos, que foram proclamadas desde o século XVIII até o século XX, com a finalidade de apontar o artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988, que trata da proteção ambiental, como ponto marcante na evolução da promoção dos direitos humanos.

O método utilizado para a o alcance de tal objetivo se fundamenta na teoria da complexidade, ao perceber a realidade como uma dialética histórico-estrutural, e permite assim visualizar a dinâmica não linear, a complexidade, a ambiguidade e ambivalência, presentes na realidade. Pois, dentro de tal perspectiva cabe a noção da **ética**, não como mandato transcendental e externo, mas como contexto próprio e apropriado de histórias coletivas. Assim, como não existe ponto final na história, é possível sempre aperfeiçoá-la, e isso é um direito e um dever, do ponto de vista humano. Pois, não pode ser tido como normal e menos ainda como

inevitável o resultado evolucionário e histórico atual da sociedade, que a marca com uma marginalização massiva e uma destruição galopante do meio ambiente, mas sim como um desafio ético de superação, assim dentro da noção de **perfectibilidade ético-histórica** a sociedade jamais será igual, mas ao menos terá que ser igualitária (DEMO, 2009).

O presente trabalho foi realizado a partir de extensa revisão bibliográfica.

TEXTO

1. DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XVIII: A PRIMEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Nos períodos históricos em que não estava consolidada a noção de Estado de Direito (Antiguidade, Idade Média, Absolutismo) ainda não era possível se falar em direitos humanos fundamentais, tendo em vista que em tais períodos não era possível exigir que os governantes obedecessem às regras que eles mesmos editavam. Somente se tornou possível se falar em direitos fundamentais quando se tornou possível limitar o poder político. Destarte, o desenvolvimento da ideia de direitos fundamentais só veio a ocorrer no século XVIII, com o surgimento do chamado Estado Democrático de Direito, como resultado das revoluções liberais ou burguesas (MARMELSTEIN, 2011).

No âmbito dos direitos humanos, por afirmarem a prioridade dos direitos da pessoa frente ao poder absoluto do Estado, são considerados importantes os seguintes documentos: a Magna Carta (Inglaterra – 1215), a lei de *Habeas Corpus* (Inglaterra – 1679), a *Bill of rights* (Inglaterra – 1689), a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), a Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Em 1789, a Revolução Francesa acabou com o exercício do poder soberano. O rei perdeu o seu posto de detentor do poder absoluto e tal poder passou a emanar do povo. Assim, a Revolução Francesa foi responsável pela origem da Idade Moderna, ao estabelecer conceitos como a soberania popular e o Estado de Direito (ALMEIDA; APOLINÁRIO, 2009).

O atestado de óbito do *Ancien Régime* foi a aprovação, em 26 de agosto de 1789, da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que foi além da proclamação dos princípios que deveriam regular a nova constituição, ao representar o manifesto revolucionário da nova França. Porém, os quatro direitos naturais postos no artigo 2º são desigualmente contemplados. A liberdade recebeu sete artigos, o 11º acerca da liberdade de expressão, o 10º acerca da liberdade de opinião, o 7º, o 8º e 9º acerca da liberdade individual e o 4º e o 5º definiram os traços gerais da liberdade. A propriedade recebe tratamento apenas no artigo 17º, porém é beneficiada por ser o **único direito inviolável e sagrado**. A segurança contemplada no artigo 12º é claramente menos importante. E o direito à resistência à opressão só recebeu uma menção inicial, na Declaração de 1789. A igualdade não estava entre os direitos naturais, nem sequer era um direito sagrado ou inviolável como a propriedade. No artigo 1º foi proclamado que os homens são iguais em direitos, diante a lei como aponta o artigo 6º ou diante o fisco conforme o artigo 13º. Destarte, a igualdade de tal declaração é apenas a igualdade civil, não havia interesse algum em levá-la ao território social ou de se condenar a desigualdade econômica. Temáticas como o sufrágio universal, a igualdade entre os sexos (o “Homem” do título da Declaração de 1789 era somente o do sexo masculino), o colonialismo francês ou europeu, a escravidão, o direito do trabalho, etc. não foram nem sequer mencionados na Declaração de 1789. Destarte, se por um lado é importante a análise das ideias que a Declaração de 1789 contém, por outro lado também são importantes as ideias que a mesma não contém. Assim, foram reproduzidos no início da Declaração princípios Jus naturalistas, como a liberdade e a igualdade, mas que nos artigos seguintes tiveram que passar por uma seleção cuidadosa de sentidos, ênfases e temas, seleção que foi guiada por interesses e conveniências de classe social (TRINDADE, 2011).

Os chamados direitos civis e políticos, direitos de primeira dimensão, surgiram a partir das revoluções burguesas, são os direitos de igualdade contra o Estado absoluto – promotor da: intolerância religiosa, falta de liberdade de expressão, falta de liberdade política, falta de liberdade econômica e ausência de garantias legais e processuais. São direitos que visam garantir a igualdade, promovendo a liberdade, a propriedade, os direitos políticos, a igualdade formal e as garantias legais e processuais. Porém, são direitos que sustentam valores

principalmente burgueses, garantindo a igualdade para todos somente no discurso, visto que não propõem a promoção da igualdade material (MARMELSTEIN, 2011).

2. DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XIX E NO SÉCULO XX: A SEGUNDA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O século XIX foi palco da Revolução Industrial, foi um período marcado pelo paradoxo da *Belle Époque*, período em que se estabeleceu que enquanto algumas poucas pessoas disfrutariam do luxo, uma grande massa populacional sofreria a penúria. Assim, em 1848, Karl Marx publicou o seu célebre Manifesto do Partido Comunista, bem como em 1891, foi publicada a *Rerum Renovarum* do Papa Leão XIII, ambos os documentos tinham em comum a crítica às condições dos trabalhadores, porém cada qual possuía uma fonte ideológica diversa e por isso indicava rumos diversos (MARMELSTEIN, 2011).

No século XX, a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 1917, foi a primeira Declaração a proclamar os direitos do trabalho como direitos fundamentais, ao lado dos direitos individuais e políticos. Bem como em tal Declaração desapareceu a noção de propriedade privada absoluta e sagrada e também nela se estabeleceu a primeira reforma agrária do continente latino-americano (COMPARATO, 2010). O ano de 1917, na Rússia, foi marcado por duas revoluções, a primeira de cunho democrático-burguês e a segunda de cunho socialista, pois ao contrário da revolução francesa – que foi uma revolução política, pois era neste campo que a burguesia se sentia mais oprimida – na revolução russa os camponeses e os operários queriam mais que isso, pois a opressão que os mesmos sentiam sob o sistema capitalista era política, econômica e social. Porém o que faltou à revolução russa era a garantia dos direitos individuais (TRINDADE, 2011). No ano de 1919, a Constituição de Weimar estabeleceu a Democracia Social, que foi até o final do século XX, a melhor maneira de proteger a dignidade humana, ao complementar os direitos civis e políticos – negados pelo sistema comunista – com os direitos sociais e econômicos – que o sistema capitalista liberal se negava em reconhecer (COMPARATO, 2010).

Os direitos de segunda dimensão representam um contraponto aos direitos invioláveis e sagrados burgueses, representam o questionamento social acerca da sacralidade da propriedade privada como legitimadora de uma ordem social injusta. Assim, compõem os direitos de segunda dimensão, os seguintes: direitos do trabalho, a igualdade material e os direitos sociais, econômicos e culturais (MARMELSTEIN, 2011).

3. OS DIREITOS HUMANOS NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX: O DESENVOLVIMENTO DO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DE PRIMEIRA E SEGUNDA DIMENSÃO, BEM COMO O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE

Os inúmeros pontos em comum e os paralelismos entre **o direito ambiental e os direitos humanos** são dignos de nota: ambos contemplam normas e princípios que se formaram a partir da *soft law*, fonte que ainda continua tendo grande importância para tais ramos jurídicos; são campos jurídicos recentes, que só a partir da segunda metade do século XX se desenvolveram mais solidamente; tais ramos jurídicos **colocam a pessoa humana no centro do direito internacional**, o que estava restrito a pouquíssimas convenções internacionais, porém sempre em referência à atuação dos Estados; **tais ramos jurídicos encontram um campo fértil, bem como amplo reconhecimento em regimes políticos democráticos** (CRETELLA NETO, 2012).

Depois da segunda guerra mundial, a humanidade percebeu que com o desenvolvimento da Revolução Industrial e mais recentemente com o desenvolvimento da revolução científica se quedou determinada a ampliação das relações de comércio e de produção para além das fronteiras dos Estados, tornando o mundo cada vez mais interdependente. Formou-se um mercado mundial e um sistema mundial dos Estados, de cuja evolução depende o destino dos seres humanos e de todos os povos. Há um crescente número de problemas que desafiam o gênero humano e que adquiriu dimensões mundiais. Por um lado, a descoberta da energia nuclear aponta para a promessa de energia de baixo custo, mas ao mesmo tempo torna possível a destruição física da humanidade. Consequentemente, a superação da guerra como instrumento apto a resolver os conflitos internacionais se tornou indispensável para garantir a sobrevivência da humanidade. E se por um lado, a explosão demográfica foi permitida pela redução da taxa de mortalidade, por outro lado a mesma não foi

correspondida por um volume adequado de produção que satisfaça as populações dos países em vias de desenvolvimento. Se por um lado, a Revolução Industrial provocou a ameaça do equilíbrio ambiental e urbano, por outro lado, tal desequilíbrio que se manifesta de uma maneira mais grave nos países industrializados e do terceiro mundo. Esses exemplos demonstram as forças cegas que o progresso técnico despertou que escapam ao controle político e que ameaçam destruir as condições que sustentam o progresso da civilização (LEVI, 2010).

Neste contexto, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos inaugurou o direito internacional dos direitos humanos, bem como fundou a concepção contemporânea de direitos humanos, que visa integrar os direitos civis e políticos – que se desenvolvem desde o século XVIII, em especial depois da Declaração francesa de 1789 – com os direitos sociais, econômicos e culturais – que se desenvolveram a partir das demandas sociais dos movimentos operários dos séculos XIX e XX, e que garantiram seu espaço na política mundial depois da Declaração russa de 1918 -. Assim, a Declaração de 1948 tem como ponto central o reconhecimento de que o âmbito dos direitos humanos contém todas as dimensões de direitos que dizem respeito à proteção da dignidade humana. Então, os direitos humanos são uma unidade universal, inter-relacionada, interdependente e indivisível (TRINDADE, 2011).

Os direitos humanos emergiram no cenário institucional político internacional a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já o direito ambiental, como um direito humano, emergiu no cenário internacional, sobretudo, a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972 (PORTELA, 2013).

Inegavelmente, a Declaração de 1948 representa o ponto culminante de um processo ético que foi iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da França, que levou ao reconhecimento da igual dignidade de todo ser humano, independentemente das diferenças raciais, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião, de origem social ou nacional, de riqueza, de nascimento, o de qualquer outra condição, de acordo com o seu artigo II. Tal reconhecimento, de que a superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião sobre todas as demais põe em risco a humanidade, só foi possível depois do término da mais desumanizadora guerra de toda a história (COMPARATO, 2010).

A Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos foi em 1981 o primeiro instrumento internacional a consagrar o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano. E em seguida o Sistema Interamericano de Direitos Humanos adotou o Protocolo de São Salvador em 1988, que reconheceu o direito humano ao meio ambiente sadio, em seu artigo 11 (CARVALHO, 2011).

Alguns juízes de diferentes países latino-americanos desde a década 1990 têm estabelecido em suas decisões, sem reservas, que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental (FABRA; ARNAL, 2002).

Segue crescendo a ideia de que o direito ao meio ambiente equilibrado está contido no rol de direitos humanos. Porém, é certo que quase não existem referências ao tema do meio ambiente na maior parte dos tratados internacionais de direitos humanos, seja no âmbito do Sistema Global ou no âmbito dos Sistemas Regionais. Mas, isso se dá devido ao fato de a temática ambiental somente ter entrado na agenda internacional a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972, seis anos depois de se haver firmado o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e três anos depois do Pacto de San José. A agenda ambiental somente se tornou prioridade para a comunidade internacional a partir da realização da ECO-92, em 1992, quando a maior parte dos tratados de direitos humanos do Sistema Global e os principais tratados do Sistema Interamericano já estava firmada (PORTELA, 2013).

4. O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Já o direito ambiental ainda não é plenamente reconhecido como um direito humano protegido pelo Sistema Global das Nações Unidas. Porém, é um direito fundamental, que pode se observar na Constituição brasileira de 1988 (CRETELLA NETO, 2012).

Considerar como direitos humanos, apenas, as normas que disponham acerca das matérias que estão presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos (direitos humanos civis e políticos, bem como os direitos humanos sociais e econômicos), é uma interpretação restritiva e que não parece ser a melhor orientação. As principais convenções internacionais sobre os temas ambientais se referem a interesses comuns da humanidade e outros conceitos correlatos (ANTUNES, 2012).

A Constituição Federal brasileira de 1988 destaca como um “[...] importante encargo público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.” (RODRIGUES, 2009, p. 2361, grifo do autor). A importância de tal fato esta para Rodrigues (2009) na ideia de que só quando a sociedade compartilha a compreensão de que o meio ambiente é um valor comunitário é que se pode existir o respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, é de fundamental importância para o bem-estar social a proteção que é dedicada ao meio ambiente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Para Rodrigues (2009, p. 2344): “É evidente que não é possível o exercício pleno de direitos sem que a relação do homem com o ecossistema em que vive seja saudável.” Assim, ao olhar para o artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988, pode-se concluir de acordo com Rodrigues (2009, p. 2344) que: “[...] a inédita previsão de um capítulo do meio ambiente na história constitucional pátria foi o resultado natural de um processo constituinte que pretendeu centrar a radicalidade de sua obra jurídica na proteção da dignidade da pessoa humana.”

CONCLUSÕES

A questão da proteção dos direitos humanos possui estreita relação com a questão do meio ambiente; pois, a degradação do meio ambiente afeta de forma direta a qualidade da vida humana e pode até extingui-la, por outro lado, a proteção do meio ambiente está diretamente relacionada com a promoção dos direitos humanos. Assim, desenvolve-se a ideia de que faz parte do rol dos direitos humanos o direito ao meio ambiente equilibrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Almeida, Guilherme Assis de; Apolinário, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. Direitos Humanos. São Paulo: Atlas, 2009.
2. Antunes, Paulo Bessa de. Direito ambiental. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
3. Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
4. Carvalho, Edson Ferreira de. Direito humano ao ambiente ecologicamente equilibrado: proteger a natureza para resguardá-la às gerações presentes e futuras. Curitiba: Juruá, 2011.
5. Comparato, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
6. Cretella Neto, José. Curso de direito internacional do meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 2012.
7. CONDEPE/FIDEM. Pernambuco: realidade e desafios. Recife, 2009.
8. Demo, Pedro. Introdução à sociologia: complexidade, interdisciplinaridade e desigualdade social. São Paulo: Atlas, 2009.
9. Fabra, Adriana; Arnal, Eva. Review of jurisprudence on human rights and the environment in Latin America. Geneva, 2006. Disponível em: < <http://www2.ohchr.org/english/issues/environment/environ/bp6.htm>>. Acesso em: 28/05/2013.
10. Guerra, Sidney. Direitos humanos: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.
11. Levi, Lucio. Mundialismo. In: Bobbio, Norberto; Matteucci, Nicola; Pasquino, Gianfranco. Dicionário de política. 13ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.
12. Marmelstein, George. Curso de direitos fundamentais. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.
13. Portela, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado. 5 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.
14. Rodrigues, Geisa de Assis. Artigo 225. In: BONAVIDES, P.; MIRANDA, J.; AGRA, W. de M. (Coord.). Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
15. Trindade, José Damião de Lima. História social dos direitos humanos. 3 ed. São Paulo: Peirópolis, 2011a.